



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.060, DE 2026** **(Dos Srs. Delegado Caveira e Delegado Palumbo)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar a posse e o porte de arma de fogo para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar amparadas pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2479/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 14/7/26 para inclusão de coautor.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Delegado Caveira)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar a posse e o porte de arma de fogo para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar amparadas pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Apresentação: 10/03/2026 12:18:12.827 - Mesa

PL n.1060/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para permitir a concessão de posse e porte de arma de fogo a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar protegidas pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.6º

XIII – mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, desde que possuam medida protetiva de urgência ou comprovem situação de risco atual decorrente da violência sofrida.”(NR)

Art. 3º A concessão da posse e do porte de arma de fogo previstos nesta Lei dependerá do cumprimento dos requisitos previstos na legislação vigente, especialmente:

- I – comprovação de idoneidade;
- II – apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais;
- III – comprovação de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo;



IV – comprovação de aptidão psicológica;

V – comprovação da condição de vítima de violência doméstica ou familiar, mediante:

- a) decisão judicial que conceda medida protetiva de urgência; ou
- b) registro de ocorrência policial acompanhado de manifestação da autoridade competente acerca da situação de risco.

Art. 4º Nos casos previstos nesta Lei, a análise do pedido de autorização deverá observar prioridade administrativa, em razão da situação de risco enfrentada pela vítima.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo procedimentos específicos para a concessão do porte e da posse previstos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher continua sendo uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil. Apesar dos avanços institucionais e legais promovidos nas últimas décadas, especialmente com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), os números relacionados à violência doméstica e ao feminicídio permanecem alarmantes.

Dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, por meio do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, apontam que o Brasil registra centenas de milhares de ocorrências de violência doméstica todos os anos, envolvendo agressões físicas, psicológicas, morais, patrimoniais e sexuais praticadas, na maioria das vezes, por companheiros ou ex-companheiros das



vítimas.

Segundo os levantamentos mais recentes, mais de 1.400 mulheres são vítimas de feminicídio por ano no Brasil, o que significa que, em média, uma mulher é assassinada por razões de gênero a cada poucas horas no país. Trata-se da forma mais extrema de violência contra a mulher e, em muitos casos, ocorre após um histórico prolongado de ameaças, perseguições e agressões.

Outro dado preocupante refere-se às medidas protetivas previstas na legislação. Somente no ano de 2023 foram concedidas mais de 500 mil medidas protetivas de urgência no Brasil, o que demonstra a magnitude do problema e o número elevado de mulheres que vivem sob ameaça direta de seus agressores.

Mesmo com essas medidas, diversos casos de feminicídio registrados no país revelam que muitas vítimas já haviam buscado proteção do Estado, tendo inclusive registrado boletins de ocorrência e obtido medidas protetivas contra seus agressores. Ainda assim, muitas acabam sendo vítimas de violência grave ou até mesmo de assassinato.

Esse cenário evidencia que, embora a legislação brasileira tenha avançado significativamente no combate à violência doméstica, a realidade ainda exige o fortalecimento de instrumentos adicionais de proteção às vítimas.

Nesse contexto, permitir que mulheres vítimas de violência doméstica tenham acesso à posse e ao porte de arma de fogo, desde que cumpridos todos os requisitos legais já previstos na legislação — como idoneidade, avaliação psicológica e capacitação técnica — representa uma medida legítima e adicional de proteção à vida e à integridade física dessas mulheres.

A proposta não flexibiliza os critérios legais para aquisição ou porte de arma de fogo. Pelo contrário, preserva todas as exigências previstas na legislação brasileira, assegurando que o acesso seja concedido apenas após



rigorosa análise das condições legais e técnicas da requerente.

O objetivo é reconhecer que mulheres que vivem sob ameaça concreta e comprovada de violência doméstica se encontram em situação de vulnerabilidade real, muitas vezes diante de agressores reincidentes, violentos e persistentes.

Dessa forma, permitir o acesso a meios de legítima defesa, dentro dos limites da lei, pode representar um instrumento adicional para preservação da vida, da integridade física e da dignidade dessas mulheres.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que busca fortalecer a proteção às vítimas de violência doméstica, ampliando os mecanismos de defesa disponíveis para mulheres que enfrentam situações de risco real e iminente.

Diante da gravidade do problema e da necessidade de aperfeiçoar continuamente os instrumentos de proteção às mulheres brasileiras, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



COAUTOR

Deputado Delegado Palumbo - PODE/SP

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22:10826
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340

FIM DO DOCUMENTO